

**ESTATUTO DO IDOSO: AVANÇOS COM CONTRADIÇÕES\*****Ana Amélia Camarano**

Técnica de Planejamento e Pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea

O artigo discute avanços e contradições de algumas ações propostas pelo Estatuto do Idoso, considerando que este completará dez anos em outubro de 2013. O estatuto tem como objetivo principal regular os direitos das pessoas idosas em múltiplas esferas e dimensões. Apresenta, em uma única e ampla peça legal, muitas das leis e políticas previamente aprovadas. Incorpora novos elementos e enfoques dando um tratamento integral ao estabelecimento de medidas que visam proporcionar o bem-estar dos idosos, com uma visão de longo prazo. A sua necessidade se justifica pelo não cumprimento de vários dos direitos expressos em outras peças legais, como a Constituição de 1988 (CF/1988). Representa, também, um reconhecimento por parte do Estado brasileiro da necessidade de políticas diferenciadas para cada fase da vida, pois cada uma delas tem demandas e necessidades específicas.

A essência do estatuto está nas normas gerais que dispõem sobre a “proteção integral” aos idosos. Afirma que estes gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana e que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social. Os principais direitos estabelecidos são: direito à vida, à proteção, à saúde, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à educação, à cultura, ao lazer, à moradia e ao voto.

O grande avanço do Estatuto do Idoso está na previsão do estabelecimento de crimes e sanções administrativas para o não cumprimento dos ditames legais. No caso da violação destes ditames, caberá ao Ministério Público agir para a garantia dos mesmos.

Muito embora as leis aprovadas no estatuto signifiquem grandes avanços no sentido de políticas sociais de inclusão dos idosos, não foram estabelecidas prioridades para a sua implementação nem fontes para o seu financiamento. Por isto, os custos de algumas das medidas propostas estão sendo divididos com a sociedade, o que pode ameaçar a solidariedade intergeracional.

Sugerem-se algumas mudanças no Estatuto do Idoso, visando adequá-lo à nova realidade demográfica e social, tendo como parâmetro o princípio básico do Plano de Madri. Dentre elas, cita-se a mudança no limite inferior da idade que define a população idosa de 60 para 65 anos. O estatuto define como idosa a população de 60 anos ou mais, ratificando o que já fora estabelecido pela Política Nacional do Idoso de 1994. Entre 1994 e 2011, este indicador aumentou 6,0 anos e entre 2003 e 2011, 2,8 anos, alcançando 74,1 anos no último ano.

Outra sugestão apresentada é o estabelecimento de fontes de financiamento para cada medida proposta. Por exemplo, assumindo a “fragilidade econômica” dos idosos, o estatuto assegura meia-entrada nas atividades culturais e de lazer e a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos. O mérito destes dispositivos para promover a integração e participação social da população idosa é indiscutível. No entanto, o fato de o estatuto não ter estipulado fontes de financiamento para estes dispositivos está resultando no encarecimento generalizado das entradas de cinema, teatro, eventos esportivos e transporte público. Em outras palavras, os custos decorrentes dessa redução de tarifas estão sendo compartilhados com toda a sociedade, o que pode gerar conflitos intergeracionais.

Uma ação proposta pelo estatuto, também baseada na fragilidade econômica dos idosos, de caráter

\* A autora agradece a Eloisa Adler, Marcelo Caetano, Daniele Fernandes, Solange Kansa e Maria Tereza Pasinato pela leitura cuidadosa e pelos comentários deles advindos.

ainda mais controverso, foi a proibição da cobrança pelos planos de saúde de valores diferenciados para os maiores de 60 anos. O estatuto não permite a existência de uma faixa de preço específica e mais elevada para os idosos. A eliminação da discriminação etária nos planos de saúde é vista pelos seus gestores como um fator de seu encarecimento, pois os aumentos dos custos decorrentes do envelhecimento dos segurados passarão a ser compartilhados com os demais participantes dos planos.

Aponta-se contradição na responsabilização da família pelo cuidado do idoso dependente, sem que lhe seja oferecida nenhuma ajuda. Dados os valores culturais, o cuidado recai sobre a mulher, ou seja, desresponsabiliza o Estado da função de cuidar, mas lhe atribui a responsabilidade de fiscalizar e punir. Isto significa desconsiderar as mudanças na família, no papel social da mulher e no envelhecimento da própria população idosa. Sugerem-se medidas que ajudem a família a cuidar do idoso dependente, tanto no domicílio quanto no hospital.

O estatuto reconhece que a população idosa vivencia a última fase da vida. Isto justifica os dispositivos que estabelecem "atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população", "prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda" e "prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais". No entanto, não reconhece a necessidade de inclusão nos serviços de saúde de ações que possam promover uma morte digna para aqueles que se encontram acometidos por uma doença terminal.

Finalmente, acredita-se que a implementação efetiva do Estatuto do Idoso deverá ser pensada em um contexto mais amplo em que se leve em conta a necessidade de mecanismos de proteção social para os vários grupos etários. Não se pode perder de vista o principal amálgama social – a solidariedade – em nenhuma de suas modalidades – intergeracional, familiar e social ao pensar mecanismos viáveis para a promoção do bem-estar social.

## SUMÁRIO EXECUTIVO